



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6951/2020**

|                     |                                    |
|---------------------|------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS      | : TC/14595/2015                    |
| PROTOCOLO           | : 1625733                          |
| ÓRGÃO               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| JURISDICIONADO E/OU | : EDER UILSON FRANÇA LIMA          |
| INTERESSADO (A)     |                                    |
| TIPO DE PROCESSO    | : CONTRATO ADMINISTRATIVO          |
| RELATOR             | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA       |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 2 E 3ª FASE –  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS  
– REGULARIDADE – QUITAÇÃO - REMESSA  
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL  
- RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise da contratação pública do objeto do **Contrato Administrativo nº 239/2015** (fls.8-12), celebrado em 30/06/2015 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº **54/2015**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores (novos) e de primeira linha, destinados para Máquinas Pesadas e Caminhões, pertencentes à frota do Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 43.766,00** (quarenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais).

A documentação relativa à primeira fase do procedimento licitatório está acostada ao processo TC/14631/2015. O pregão presencial nº **54/2015** foi julgado **regular** e **legal** pelo relator por meio da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 7332/2017**, fls. 430-436.

A equipe técnica, ao analisar a documentação concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do **contrato administrativo nº 239/2015**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

e, com relação a análise de 3ª fase, esta ficou prejudicada, tendo em vista a inexecução do **Contrato Administrativo nº 239/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ Nº 37.549.524/0008-12), conforme “**ANA – 2ICE - 25108/2018**” (fls.27-30).

O Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade e legalidade** da formalização do **contrato nº 239/2015**, em relação à análise da execução contratual, esta resta **prejudicada**, tendo em vista a inexecução contratual, bem como ausência de termo de rescisão do contrato, o qual deveria ser analisado se regular ou não, **ensejando RESSALVA nesta fase processual**, e pela **aplicação de multa** mediante o parecer “**PAR -2ª PRC - 8839/2019**” (fls. 31-34).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais vigente à época no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No que se refere à formalização do contrato administrativo nº 239/2015, esta se enquadra nos diplomas legais e em conformidade com o edital de licitação. A vigência da contratação foi acordada na cláusula quinta, cujo período é de **30/06/2015 a 31/12/2015** (fl. 09).

Verifica-se que a dotação orçamentária está disposta na cláusula décima terceira do contrato, conforme fl.12. Ainda, quanto a publicação, ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ou seja, a sua publicação fora em 17/07/2015, conforme extrato à fl.14.

Quanto à remessa da documentação necessária para a análise da 2ª fase, verifica-se que não está em conformidade com a instrução normativa TCE/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

nº 35/2011, postada em **17/08/2015** conforme comprovação à fl. 03, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em **17/07/2015**, comprovante de fl. 14.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **30 (trinta)** dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Passando para a análise da execução financeira, cabe observar que o Contrato Administrativo foi encerrado em sua totalidade, sendo confirmado pelo Termo de Encerramento de f. 26, revelando a inexistência de pagamentos em favor da contratada.

O Contrato Administrativo nº 239/2015, não teve seu objeto executado, em decorrência da anulação total do seu valor. Assim sendo, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

| Resumo Total da Execução          |                  |
|-----------------------------------|------------------|
| Valor inicial e Final do Contrato | R\$ 43.766,00    |
| Notas de Empenho                  | R\$ 43.766,00    |
| Anulações de notas de empenho     | R\$ 43.766,00    |
| <b>Saldo de Notas de Empenho</b>  | <b>Não houve</b> |
| <b>Ordens de pagamento</b>        | <b>Não houve</b> |
| <b>Notas Fiscais</b>              | <b>Não houve</b> |

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou concluindo que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a inexecução do Contrato Administrativo nº 239/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

As notas de empenho emitidas para o atendimento das obrigações decorrentes da presente contratação foram devidamente anuladas, atendendo as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, especificamente na parte que trata da liquidação da despesa.

A Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 60 à 63, estabelece:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sobre a questão, os artigos 77 a 79 da Lei. 8.666/93 dispõem:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

O Ministério Público de Contas (fls. 31-34) emitiu o parecer opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo nº 239/2015, sendo que em relação à execução contratual, esta resta **prejudicada**, tendo em vista a inexecução contratual, bem como ausência de termo de rescisão do contrato, o qual deveria ser analisado se regular ou não, **ensejando RESSALVA nesta fase processual**.

Ademais, os valores empenhados foram devidamente anulados, não restando danos ao erário, e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e ausência de documentos obrigatórios, especificamente o Termo de Rescisão respectivo, com lastro nas disposições constantes nas normas regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Examinando os autos e verificando a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei e a ausência de documentos obrigatórios, conforme o parecer do Ministério Público de Contas, **“PAR - 2ª PRC -**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**8839/2019**” (peça n.º 08, fls.31-34), este Conselheiro Relator, através do **Despacho DSP - G.WNB - 30792/2019** (fl.35) intimou o jurisdicionado a se manifestar, conforme **INT- G.WNB - 13557/2019** (fl.36).

Ao retornarem os autos, o Sr. Eder Uilson França Lima apresentou a devida justificativa e, anexando o termo de rescisão contratual em sua defesa, conforme (fls.48-51).

Analizado os documentos anexados verifico a ausência manifestada pelo Ministério Público de Contas foi sanada, com a apresentação dos documentos faltantes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELA REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº **239/2015** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 239/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ Nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV - Pela INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2020.

R.F

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA